

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20152900111802
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 620/18
RECORRENTE : ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 159/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 27.12.2015, efetuada no Posto Fiscal da Balsa, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima qualificado reutilizou os DANFES de nºs 26.888 e 26.889 tendo em vista que o referido documento já havia surtido os seus efeitos legais, conforme passagem registrada no sistema financeiro no dia 15.12.2015, às 14:57 hs sob o comando 20151150014132.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 117, X, do RICM's/RO aprovado pelo Dec. 8321/98, e via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, VII, "b", item 3, da Lei nº 688/96.

02.3- Ao fundamentar o lançamento tributário, os autuantes carregaram para os autos, Termo de início de fiscalização e conferência de cargas; DANFES objetos da autuação; espelho de NF's; CNH de Francisco I. Moraes de Lima; certificado de registro e licenciamento de veículos; relatório de passagem; CNPJ da autuada; conta corrente do contribuinte, docs. de fls. 03/13.

02.4- Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 65/66.

02.5 - A legislação apontada como infringida, refere-se ao art. 117, X, do RICM's/RO aprovado pelo Dec. 8321/98, que estabelece procedimentos quanto as obrigações do contribuinte, em relação a emissão e entrega ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada.

02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva, de fls. 17/21, para pugnar pela sua insubsistência considerando que cumpriu

rigorosamente com a legislação de regência do Estado de Rondônia; e que na hipótese de se considerar que houve transgressão fiscal que esta seja imputada às pessoas responsáveis pelo ocorrido, no caso, à transportadora WL Transp. de Cargas e Serv. Adm. Ltda, e à destinatária final da mercadoria, a empresa Coimbra Importação e Exportação Ltda.

02.7 – Em instancia singular, fls. 47/49, a ação fiscal declarada procedente e como devido o valor de R\$-30.823,10 (trinta mil e oitocentos e vinte e três reais e dez centavos) a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento, considerando que a infração imputada ao sujeito passivo restou comprovada nos autos, a exemplo de que o sujeito passivo em sua defesa informar que a transportadora retornou para pegar o registro de passagem sem ordem da autuada, pois o frete era por conta da destinatária; que o fiscal para sustentar a acusação fiscal carregou para os autos os documentos de fls. 03/10; que no caso em tela o sujeito passivo deveria trazer documentação da empresa transportadora da ordem emanada da destinatária para o pedido de passagem; e que não prospera argumentos sem a mínima prova trazida pelo sujeito passivo.

02.8 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 53/62, para pugnar pela reforma da decisão recorrida objetivando declarar insubsistente o AI, com a inexigibilidade do valor arbitrado, com apreciação plena do mérito, para que produza os seus efeitos, como medida da inteira e cristalina justiça.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é de que o sujeito passivo descumpriu obrigação tributária acessória e que a luz do CTN, artigo 113, § 2, se dar por força de lei, a prestação a ser cumprida que é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos; no caso por haver reutilizado os DANFE's de nºs 26.888 e 26.889, tendo em vista que referidos documentos já haviam surtido os seus efeitos legais, conforme passagem registrada no Sistema Fronteira.

02.10 – Assim, em que pese as razões interpostas pelas partes, verifica-se que restou comprovado a reapresentação dos documentos fiscais para registro da passagem pelo posto fiscal pelo transportador.

02.11 – No caso, a responsabilidade pela suposta reutilização dos documentos fiscais no trânsito das mercadorias é de responsabilidade pelo transporte das mercadorias que ocorrendo caracteriza-se a ilegitimidade do sujeito passivo.

02.12 – Destarte, a acusação da reutilização das notas fiscais não se sustenta visto que inexistem provas da existência das mercadorias quando da suposta passagem pelo posto fiscal.

02.13 – Desse modo, considerando que provado restou que a acusação fiscal não se encontra materializada, razões existem para se concluir que não deve prosperar.

02.14 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, e reformar a decisão de instância singular que julgou procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração e via de consequência como extinto o PAT.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 05 de agosto de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO

Relator/Julgador

Voto Rec Vol 620 18 Elgin Industrial da Amazônia Ltda (Reut doc fisc comp sist. fin)

TATE/SEFIN
Fls. Nº 90

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N.º 20152900111802.
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 620/18.
RECORRENTE : ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

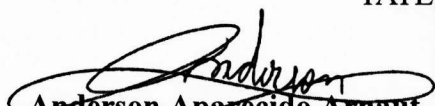
RELATÓRIO : N.º 159/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

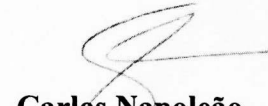
ACÓRDÃO N.º 224/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – INOCORRENCIA** – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo reutilizou as notas fiscais eletrônicas de n.ºs 26.888 e 26.889. Restou comprovado a reapresentação dos documentos fiscais para registro de passagem pelo transportador. A responsabilidade da suposta reutilização de documentos fiscais no trânsito de mercadoria é do responsável pelo transporte, caracterizada a ilegitimidade do sujeito passivo. No entanto, a acusação de reutilização de notas fiscais não se sustenta, quando inexistem provas da existência das mercadorias quando da suposta segunda passagem pelo posto fiscal. Reformada a decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator